

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013, do Senador Lobão Filho, *que altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2013, tem por objetivo acrescentar a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Assembleias Legislativas Estaduais nos dispositivos da Lei nº 9.452, de 1997, que já determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

Além disso, também prevê mecanismos bancários para que os referidos recursos sejam devidamente supervisionados e fiscalizados.

Nos termos regimentais, o PLS nº 226, de 2013, foi distribuído para esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que deverá se manifestar sobre ele em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 102-A e 102-D, combinados com o art. 91, inciso I, todos do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar em caráter terminativo sobre projeto de lei de autoria de Senador, no âmbito de suas atribuições, como é o caso do PLS nº 226, de 2013.

Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão deverá analisar tanto o mérito do PLS nº 226, de 2013, quanto sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PLS nº 226, de 2013, amplia e fortalece os mecanismos de controle social sobre a utilização de recursos liberados por entes da administração pública federal, a qualquer título, em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para tanto, a nova redação proposta aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.452, de 1997, estende os seus efeitos aos Estados e ao Distrito Federal, quando atualmente seu alcance é restrito aos Municípios.

O art. 2º do PLS 226, de 2013, inova sobremaneira nos mecanismos de fiscalização dos recursos transferidos pela administração federal aos demais entes da federação, ao determinar que tais recursos sejam depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo. Nos termos do projeto, os pagamentos somente poderão ser feitos mediante cheques administrativos, ordens de pagamento ou outro meio que permita controle, supervisão e rastreamento. Mais importante que tudo, o projeto imputa corresponsabilidade às instituições financeiras que efetivarem operações vedadas na forma proposta pelo projeto.

Nesse sentido, concordamos com os argumentos do autor da proposição quanto à “justeza, relevância e espírito republicano de moralidade” do PLS nº 226, de 2013.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que o PLS nº 226, de 2013, está de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União, incluindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no art. 48.

Entretanto, entendemos que o projeto necessita de uma série de ajustes, que justificam a apresentação de um Substitutivo.

Como os governos estaduais também são destinatários de verbas federais, achamos temerário que os recursos repassados aos estados, sujeitos ao controle da União, sejam mantidos em bancos oficiais geridos pelos próprios governos estaduais. Assim sendo, o Substitutivo determina que a obrigatoriedade de que os recursos sejam depositados em contas bancárias de instituições financeiras federais, e não apenas oficiais.

Outra mudança importante: os pagamentos com os recursos federais somente poderão ser efetuados por meio eletrônico que identifique a finalidade do pagamento e a titularidade das pessoas física e jurídica. A movimentação eletrônica, ao invés do uso de cheques administrativos, permite a captura automática do CPF/CNPJ do beneficiário do pagamento. Atualmente o meio eletrônico já é adotado como única forma de movimentação das contas do SICONV e das contas que recebem transferências legais (Decreto nº 7.507, de 2011).

Os pagamentos em espécie a pessoas físicas que não possuem conta bancária só poderão ser feitos de acordo com limites fixados pelo Poder Executivo Federal. No texto do Senador Lobão Filho, o governo estadual ou municipal também poderia fazê-lo.

O texto relativo à responsabilidade das instituições financeiras necessitou de ajustes. Em vez de tornar essas instituições solidariamente responsáveis, como estava na proposta original, preferimos determinar que elas sejam obrigadas a fornecer aos órgãos oficiais de controle e fiscalização internos e externos todas as informações sobre as movimentações financeiras, inclusive a titularidade das pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, quando requisitadas. A alteração foi feita porque existem atualmente algumas ações, no âmbito judicial, discutindo a abrangência do sigilo bancário em relação às contas correntes que

movimentam recursos repassados pela União. A inclusão deste dispositivo pacificará o assunto.

Fora isto, consideramos desatualizada e descabida a exigência de que o Poder Executivo notifique a liberação dos recursos aos partidos políticos, além dos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no respectivo ente federado. Entendemos que, nos dias de hoje, é muito mais simples e democrático disponibilizar as referidas informações em um sítio da Internet.

Desse modo, considerando o seu caráter meritório, entendemos que o projeto, além de oportuno e conveniente, deve dar origem a outra lei, mais completa e atualizada, em substituição à citada Lei nº 9.452, de 1997, que deve ser revogada.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos o voto favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 2013 (Substitutivo)

Determina que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, estabelece regras sobre o depósito e movimentação desses recursos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de

economia mista federais notificarão, conforme o caso, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para o Distrito Federal, os Estados ou os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º Os recursos federais de que trata esta Lei, individualmente considerados, deverão ser depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias de instituições financeiras oficiais federais para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.

§ 1º Para o cumprimento no disposto no *caput*, os recursos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo.

§ 2º Os pagamentos a serem efetuados com os recursos de que trata esta Lei somente poderão ser efetuados por meio eletrônico que identifique a finalidade do pagamento e a titularidade da pessoa física ou jurídica beneficiária, e que permita a supervisão e o rastreamento por parte dos órgãos de controle, sendo expressamente vedados o saque em espécie e a transferência para outra conta do ente federado, exceto nos casos previstos em ato do Poder Executivo Federal.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos em espécie a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados em ato próprio do Poder Executivo Federal.

§ 4º A instituição financeira responsável pela manutenção das contas de que trata o *caput* deverá fornecer aos órgãos oficiais de controle e fiscalização internos e externos e de investigação, todas as informações relacionadas às movimentações financeiras, inclusive a titularidade das pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, quando requisitadas.

Art. 3º O Poder Executivo do Distrito Federal, do Estado ou do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei publicará em sítio próprio na Internet todas as informações de interesse público sobre a operação, entre as quais a origem do recurso, o valor transferido, a data da liberação e o convênio ou projeto ao qual a verba se destina, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 4º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Ivo Cassol, Relator